



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 487/2025

Processo Número: **16052/2025** | Data do Protocolo: 21/05/2025 15:09:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003400360032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei 12.548, de 2007, para dispor sobre a proteção de idosos contra estelionato ou fraude envolvendo instituição financeira praticado por meio telefônico e virtual

Artigo 1º - A Lei nº 12.548, de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Capítulo VI-B

Da proteção contra estelionato ou fraude envolvendo instituição financeira

Artigo 63-F - As instituições financeiras deverão disponibilizar proteção adicional aos clientes idosos contra estelionato ou outras formas de fraude.

Parágrafo único - A proteção adicional inclui:

I - mecanismos, controlados por humanos ou inteligência artificial, que analisem se uma determinada operação financeira está fora do padrão, indicando fraude;

II - treinamento para o idoso, por meio de material disponibilizado pela instituição financeira, impresso ou por meio da internet, em que se explique ao idoso de maneira fácil e acessível as principais modalidades de fraude e como se proteger;

III - prioridade no atendimento de ocorrências relacionadas a fraudes.

Artigo 63-G - Os idosos poderão indicar às instituições financeiras uma ou mais pessoas de confiança, fornecendo os seus dados.

§1º - As instituições financeiras são obrigadas a confirmar com o idoso e com a pessoa de confiança qualquer operação em valor elevado ou que fuja ao padrão.

§2º - Em caso de operação financeira em que haja suspeita de fraude ou que fuja ao padrão de consumo do idoso, a instituição financeira avisará imediatamente o idoso e a pessoa de confiança.

§3º - A pessoa de confiança não tem ingerência sobre a decisão do idoso em relação às suas finanças, devendo apenas confirmar que o idoso fez tal operação e que não há fraude.





Artigo 63-H - Os bancos e outras instituições financeiras são objetivamente responsáveis por todos os danos causados a idosos por meio de fraudes cometidas por meio eletrônico.

Parágrafo único - A responsabilidade inclui os casos em que o idoso é levado, por meios fraudulentos, a fornecer dados ao autor da fraude ou dar comandos eletrônicos que possibilitem a fraude”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

A presente proposta de lei surge da urgente necessidade de oferecer uma proteção mais robusta aos idosos contra os crescentes golpes e fraudes financeiras, que se tornaram um problema alarmante em nossa sociedade digital. Sabemos que os criminosos têm se aproveitado da vulnerabilidade e, por vezes, da menor familiaridade dos idosos com as novas tecnologias para aplicar golpes cada vez mais sofisticados, causando-lhes prejuízos financeiros e emocionais devastadores.

Nosso objetivo é garantir que as instituições financeiras assumam um papel mais ativo e responsável na defesa de seus clientes mais experientes. Propomos que os bancos e outras entidades financeiras implementem mecanismos de proteção adicionais, como sistemas, operados por humanos ou inteligência artificial, capazes de identificar operações financeiras que fujam do padrão do cliente, indicando uma possível fraude. Essa vigilância aprimorada pode ser a primeira linha de defesa contra um golpe em andamento.

Além disso, é fundamental que essas instituições promovam a educação e a conscientização dos idosos. Isso significa disponibilizar materiais claros e acessíveis, seja impressos ou online, que expliquem as principais modalidades de fraude e como se proteger delas. O conhecimento é uma poderosa ferramenta de prevenção, e as instituições financeiras têm o dever de capacitar seus clientes para que não caiam em armadilhas. A lei também prevê prioridade no atendimento de ocorrências relacionadas a fraudes, garantindo que os idosos recebam a atenção rápida e eficaz que merecem em momentos de vulnerabilidade.

Um ponto inovador desta proposta é a possibilidade de o idoso indicar pessoas de confiança às instituições financeiras. Essas pessoas não terão ingerência nas





decisões financeiras do idoso, mas atuarão como um "segundo par de olhos". Em caso de operações financeiras suspeitas ou de valores elevados que fujam ao padrão do idoso, a instituição será obrigada a confirmar a operação tanto com o próprio idoso quanto com a pessoa de confiança, funcionando como uma camada extra de segurança. Isso permite que familiares ou cuidadores, com o consentimento do idoso, ajudem a identificar e prevenir fraudes antes que elas se concretizem.

Por fim, e de forma crucial, esta lei estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por todos os danos causados a idosos por meio de fraudes eletrônicas. Isso significa que os bancos serão responsabilizados, independentemente de culpa, mesmo nos casos em que o idoso seja ludibriado a fornecer dados ou dar comandos eletrônicos que viabilizem o golpe. Essa medida visa incentivar as instituições a investir massivamente em segurança e aprimorar seus sistemas de prevenção, pois o ônus do prejuízo recairá sobre elas caso as falhas de segurança permitam que a fraude ocorra.

Em suma, este projeto busca criar um ambiente financeiro mais seguro e protetivo para os idosos, garantindo que as instituições financeiras assumam sua parte na responsabilidade de combater as fraudes e salvaguardar o patrimônio e a tranquilidade de uma das parcelas mais valiosas de nossa população.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330033003900330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 21/05/2025 14:56

Checksum: **810088FFFDAD21AF9C534AA29BEE38EC73403593877910E0264351646A8E90B6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003900330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.